

**EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN,

brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RS sob número 24.227 e OAB/SP 107.573-A, com inscrição no CPF/MF sob n°. 448.013.000/49, Título de Eleitor 2163839401/32 Zona 258 e Seção 0326, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço na Avenida das Nações Unidas, 12.901 17º andar Torre Oeste São Paulo (SP) CEP 04578-910, **em causa própria,** e ainda os cidadãos brasileiros a seguir nomeados, representando a grande maioria da população brasileira, os quais requerem juntada de procuração a posteriori, quais sejam, **LUIZ PHELLIPE DE ORLEANS E BRAGANÇA, MEIRE LOPES, FLAVIO BEAL, LUCIANA BULAU, CELENE SALOMÃO DE CARVALHO, DAVID HADADD, PATRICK FOLENA, SOLANGE MENDES DE SOUZA, FERNANDO CAMPOS, HEBUAN PINHEIRO, JEFERSON OLIVEIRA e MAURO SCHEER,** todos brasileiros, com qualificação a ser informada em emenda futura, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º incisos XXXV e LXIX da Constituição Federal e nos dispositivos do artigo 52 da Constituição Federal impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar

contra o ato inconstitucional e ilegal do SENADO FEDERAL, na pessoa de seu Presidente, **JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS,** brasileiro, Senador da República, portador do CPF 110.786.854-87 e RG 229771 e de **RICARDO HENRIQUE LEWANDOWSKI,** brasileiro, casado, Presidente do STF, portador do CPF 227.234.718-53 e RG 309161-0, ambos com endereço em Brasília na Praça dos Três Poderes, pelas razões de fato e de direito, a seguir articuladas:

DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

Os Impetrantes tiveram ciência no dia de hoje da decisão do Senado de votar em separado o destaque no processo de impeachment da Presidente da República, conforme divulgado amplamente pela imprensa:

BRASÍLIA — A presidente deposta Dilma Rousseff poderá exercer cargos públicos após o impeachment. Os senadores votaram nesta quarta-feira o destaque em separado da pergunta sobre a inabilitação para exercer cargos públicos. Foram 36 votos contra e 42, a favor, e 3 abstenções. Para ser aprovado, são necessários 54 votos, ou seja, os 2/3 exigidos na Constituição. [\(infográfico: veja como votou cada senador\)](#)

Com a decisão, ela poderá se candidatar em eleições e exercer cargos públicos, como professora ou secretária de estado, por exemplo. Ela também perde o foro privilegiado, ou seja, perde o direito de ser julgada pelo Supremo e qualquer processo que responda eventualmente irá para a Justiça comum.

O senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) anunciou na saída do plenário que recorrerá ao Supremo, por meio de um mandado de segurança, para tentar reverter a decisão do Senado de não proibir a ex-presidente de ocupar funções públicas. Ele entende que a medida é uma consequência do impeachment e não poderia ter ocorrido a votação fatiada.

Antes da votação, o líder do governo Temer no Senado, Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), defendeu a inabilitação.

Diante de tal decisão flagrantemente inconstitucional, requer desde já a AVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO FEITO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO nesse sentido:

- a) Seja dado efeito suspensivo ao ato inconstitucional do Senado Federal, até a decisão final do presente recurso, em razão do caráter relevante da matéria e do interesse que vai além das questões de interesse individual;
- b) Promover a imediata avocação do Processo de impeachment da Presidente cassada;
- c) Declarar, em preliminar, a nulidade do ato do Senado Federal;
- d) Seja declarada nula a decisão proferida pelo Senado Federal que feriu de morte da Constituição Federal;
- e) Seja o presente conhecido e provido, reformando o ato atacado que permitiu à Presidente cassada continuar habilitada para o serviço público;

Ocorre, que da forma como está decidido, o ato viola, expressamente o artigo 52 da Constituição Federal:

Seção IV

DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: Ver tópico

(27525 documentos)

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; Ver tópico (566 documentos)

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99) Ver tópico (566 documentos)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Ver tópico (375 documentos)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de: Ver tópico (362 documentos)

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição; Ver tópico (43 documentos)

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República; Ver tópico (59 documentos)

c) Governador de Território; Ver tópico (1 documento)

d) Presidente e diretores do banco central; Ver tópico (17 documentos)

e) Procurador-Geral da República; Ver tópico

f) titulares de outros cargos que a lei determinar; Ver tópico (122 documentos)

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente; Ver tópico (76 documentos)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; Ver tópico (266 documentos)

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Ver tópico (286 documentos)

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; Ver tópico (236 documentos)

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno; Ver tópico (100 documentos)

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Ver tópico (273 documentos)

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; Ver tópico (16902 documentos)

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato; Ver tópico (30 documentos)

XII - elaborar seu regimento interno; Ver tópico (99 documentos)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração,

observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Ver tópico (2345

documentos)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII. Ver tópico (9 documentos)

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Ver tópico (26

documentos)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis

(grifamos)

Nesse tocante, em relação ao comando constitucional, não há como se manter a decisão do SENADO FEDERAL.

Portanto, possuem legitimidade, para na via mandamental, em razão da FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE ora apontada por violação expressa ao princípio da legalidade definido na Constituição Federal, para ver decidido seu pleito de **AVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA COM EFEITO SUSPENSIVO**.

A VOTAÇÃO FOI INCOERENTE!

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL FOI RASGADA!!!

Primeiramente o destaque foi inconstitucional, pois a CF coloca como decorrência da cassação do mandato, a perda dos direitos políticos.

É preciso cumprir a CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A lei complementar 64 também estabelece com muita clareza:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

~~b) os membros do Congresso Nacional, das assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no [art. 55, I e II, da Constituição Federal](#), dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura;~~

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos [incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal](#), dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; [\(Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94\)](#)

~~c) o Governador e o Vice Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;~~

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

~~d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo~~

~~de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;~~

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

~~e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;~~

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

8. de redução à condição análoga à de escravo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

~~f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;~~

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

~~g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;~~

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

~~h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;~~

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o

oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Na verdade o Parágrafo Único do Artigo 52 da Constituição é absolutamente claro:

“Nos casos previstos nos incisos I (processo contra presidente da República) e II (processo contra STF), funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”

Portanto a constituição não permite interpretação quanto a dissociação da perda do cargo em relação inabilitação por oito anos para o exercício da função pública. O impeachment e a inabilitação são indissociáveis.

O reforço a tal certeza vem da lei. O artigo 2º da Lei 1.079/50, dispõe, “verbis” : - “Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.” (grifo nosso)

A previsão constitucional é cristalina – “perda do cargo COM inabilitação por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis”. A pena é cumulativa, pois o constituinte empregou a preposição «com.», que na língua pátria significa – “Partícula que estabelece relação de dependência, expressando ou pressupondo companhia, união, associação, conjunção ou conexão” (<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=com>); evidenciando a cumulação das penas, que são autônomas, de perda do cargo de presidente da República e inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.

Como bem escreve Roberto Wanderley Nogueira, (Juiz Federal em Recife, doutor em Direito pela UFPE, professor da Faculdade de Direito do Recife (UFPE) e da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP) : - **“Portanto, não cabe, por inconstitucionalidade, proposição parlamentar com revestimento jurisdicional para o destaque dessa incidência de conteúdos cumulativos expressos na Constituição Federal. O propósito de fazer pouco caso da Constituição Federal e, portanto, induzir a impunidade, é a raiz de todas as mazelas do Brasil.**

Se querem mudar a Constituição Federal, e é possível fazê-lo, que o façam legitimamente mediante proposição constituinte derivada própria (PEC). Tergiversar sobre as normas da Constituição Federal por motivos pessoais, piedosos até, é um descabimento completo, além de piegas.” <http://www.conjur.com.br/2016-ago-31/roberto-nogueira-penas-impeachment-nao-podem-desmembradas>

Aliás, o entendimento sobre o não desmembramento das penas previstas no parágrafo único do art. 52 da CF/88 é abraçado pelo Supremo Tribunal Federal, no MS nº 21.689, conforme segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.689 —DF (Tribunal Pleno) Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello — Impetrado: Senado Federal — Litisconsortes Passivos: Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenère Machado Constitucional. «Impeachment». Controle Judicial. «Impeachment» do Presidente da República. Pena de Inabilitação para o exercício de função pública. CF, art. 52, parágrafo único. Lei nº 27, de 7-1-1892; Lei nº 30, de 8-1-1892. Lei nº 1.079, de 1950. I — Controle judicial do «impeachment»: possibilidade, desde que se alegue lesão ou ameaça a direito. CF, art. 5º, XXXV. Precedentes do STF: MS nº 20.941-DF (RTJ 142/88); MS nº 21.564-DF e MS nº 21.623-DF. II — O «impeachment», no Brasil, a partir da Constituição de 1891, segundo o modelo americano, mas com características que o distinguem deste: no Brasil, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, lei ordinária definirá os crimes de responsabilidade, disciplinará a acusação e estabelecerá o processo e o julgamento. III — Alteração do direito positivo brasileiro: a Lei nº 27, de 1892, art. 3º, estabelecia: a) o processo de «impeachment» somente poderia ser intentado durante o período presidencial; b) intentado, cessaria quando o Presidente, por qualquer motivo, deixasse definitivamente o exercício do cargo. A Lei nº 1.079, de 1950, estabelece, apenas, no seu art. 15, que a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. IV — No sistema do direito anterior à Lei nº 1.079, de 1950, isto é, no sistema das Lei nºs 27 e 30, de 1892, era possível a aplicação tão-somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (Constituição Federal de 1891, art. 33, § 3º; Lei nº 30, de 1892, art. 2º), emprestando-se à pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei nº 27, de 1892, artigos 23 e 24). No sistema atual, da Lei nº 1.079, de 1950, não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (CF, 1934, art. 58, § 7º; CF, 1946, art. 62, § 3º; CF, 1967, art. 44, parág. único; EC nº 1/69, art. 42, parág. único; CF, 1988, art. 52, parágrafo único; Lei nº 1.079, de 1950, artigos 2º, 31, 33 e 34). V — A existência, no «impeachment» brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (CF, 1988, art. 52, parág. único; Lei nº 1.079, de 1950, artigos 2º, 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. VI — A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de «impeachment». VII — Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37). VIII — A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, na forma do Decreto-Lei nº 201, de 27-2-1967. Apresentada a denúncia, estando o Prefeito no exercício do cargo, prosseguirá a ação penal, mesmo após o término do mandato, ou deixando o Prefeito, por qualquer motivo, o exercício do cargo. IX — Mandado de segurança indeferido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o mandado de segurança, vencidos os Ministros Ilmar Galvão, Celso de Mello, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o deferiam. Renovado o relatório. Não participaram do julgamento os Ministros Sydney Sanches

e Marco Aurélio, pelos motivos expostos na sessão anterior (6- 12-93). Brasília, 16 de dezembro de 1993 — Octavio Gallotti, Presidente — Carlos Velloso, Relator.

DO PEDIDO

- i) a **concessão de liminar** para atribuir efeito suspensivo a decisão do SENADO FEDERAL, em razão da nulidade absoluta de tal decisão, por haver sido tomada em violação flagrante e frontal à Constituição Federal;
- ii) comunicar, imediata e urgentemente a liminar, caso deferida, às autoridades impetradas;
- iii) a intimação do ilustre membro do **Parquet**;
- iv) **deferir a ordem e torná-la definitiva** por violação ao princípio da legalidade, confirmando a liminar deferida, declarando nulo o ato do SENADO FEDERAL ora atacado;

Requer seja deferido prazo para recolhimento das custas processuais.

Atribui-se o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) a causa para efeitos fiscais.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN – ADVOGADO

OAB/RS 24227

OAB/SP 107573A